

seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 29.ª

Comunicações e notificações entre as partes

1 — As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2 — São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3 — As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registado duradouro.

4 — O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Cláusula 30.ª

Lei aplicável, reclamações e arbitragem

1 — A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 — Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

3 — Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 31.ª

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal
n.º 21/2008-R**

Norma regulamentar n.º 21/2008-R, de 31 de Dezembro

**Taxas incidentes sobre a actividade seguradora
e dos fundos de pensões**

Com a presente Norma Regulamentar procede-se à actualização do normativo que regula o pagamento e os procedimentos de envio de informação relativa a taxas por parte das empresas de seguros e das sociedades gestoras de fundos de pensões.

O recurso pelo Instituto de Seguros de Portugal aos serviços do Instituto de Gestão do Crédito Público em matéria de operações de cobrança determina a utilização do documento único de cobrança (DUC) que servirá de base ao pagamento.

Por outro lado, da possibilidade de utilização dos meios de pagamentos que venham a ser admitidos para os pagamentos titulados pelos DUC, decorre a eliminação da obrigatoriedade de depósito na Caixa Geral de Depósitos como forma única de pagamento.

Assinale-se, ainda, a simplificação dos procedimentos de envio de informação acerca das taxas, facultada pela centralização e contabilização dos fundos movimentados pela tesouraria do Estado.

Por último, refira-se que se actualiza a menção ao montante da taxa a favor do INEM, ao mesmo tempo que se clarifica o regime transitório aplicável aos prémios cujos avisos para pagamento tenham sido emitidos antes de 1 de Janeiro de 2009.

Nestes termos, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Norma Regulamentar tem por objecto regular o pagamento de taxas incidentes sobre a actividade seguradora e dos fundos de pensões.

Artigo 2.º

**Alterações às Normas Regulamentares
em matéria de pagamento das taxas**

1 — Os n.ºs 6 e 7 da Norma Regulamentar n.º 10/2001-R, de 22 de Novembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2006-R, de 13 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«6 — Cada um dos montantes apurados de acordo com o previsto nas alíneas do n.º 2 deve ser pago em duas prestações, respectivamente durante os meses de Janeiro e Julho de cada ano, com referência ao semestre imediatamente anterior.

7 — Para o efeito dos pagamentos previstos no número anterior, a empresa de seguros ou a sociedade gestora de fundos de pensões deve preencher e submeter o formulário disponibilizado no Portal ISPnet, acto que gera a emissão do documento único de cobrança que identifica o valor e as formas de pagamento a utilizar.»

2 — O n.º 3 da Norma Regulamentar n.º 12/2001-R, de 22 de Novembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2006-R, de 13 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«3. O montante devido aos Governos Civis deve ser pago até ao dia 20 de cada mês relativamente às Cartas Verdes atribuídas no mês anterior, devendo a empresa de seguros para esse efeito preencher e submeter o formulário disponibilizado no Portal ISPnet, acto que gera a emissão do documento único de cobrança que identifica o valor e as formas de pagamento a utilizar.»

3 — Os n.ºs 8 e 14 da Norma Regulamentar n.º 16/2001-R, de 22 de Novembro, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 2/2002-R, de 31 de Janeiro e n.º 2/2006-R, de 13 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«8. O montante cobrado no Continente a favor do SNB deve ser entregue no decurso do segundo mês seguinte àquele em que se efectuar a cobrança, devendo a empresa de seguros para esse efeito preencher e submeter o formulário disponibilizado no Portal ISPnet, acto que gera a emissão do documento único de cobrança que identifica o valor e as formas de pagamento a utilizar.

14 — As empresas devem preencher e submeter os formulários referidos no n.º 13, através do Portal ISPnet, mesmo quando não tenham registado produção.»

4 — O artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 12/2007-R, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — As empresas de seguros devem, até ao final de cada mês, entregar o quantitativo global referente à percentagem incluída nos recibos cobrados no mês anterior, líquido de estornos e anulações, referentes ao mesmo mês, devendo para esse efeito preencher e submeter o formulário disponibilizado no Portal ISPnet, acto que gera a emissão do documento único de cobrança que identifica o valor e as formas de pagamento a utilizar.

2 — As empresas de seguros devem pagar, até 30 de Junho do ano seguinte, nos termos previstos no número anterior, o montante correspondente à aplicação das taxas a favor do FAT que incidem sobre o valor do capital de remição das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, e sobre o valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência a terceira pessoa em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano.

3 — [...]

5 — O artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 15/2007-R, de 25 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — Os montantes devidos ao FGA são pagos no mês seguinte a cada trimestre civil de cobrança, nos termos do n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, devendo para o efeito a empresa de seguros preencher e submeter o formulário disponibilizado no Portal ISPnet, acto que gera a emissão do documento único de cobrança que identifica o valor e as formas de pagamento a utilizar

2 — [...]

Artigo 3.º

Alteração da taxa a favor do INEM

O n.º 2 da Norma Regulamentar n.º 17/2001-R, de 22 de Novembro, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 7/2003-R, de 12 de Fevereiro e n.º 2/2006-R, de 13 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«2. Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, a taxa a favor do INEM, I. P., fixada em 2%, incide sobre os prémios ou contribuições relativos a contratos de seguros, em caso de morte, do ramo «Vida» e respectivas coberturas complementares, e a contratos de seguro dos ramos «Doença», «Acidentes», «Veículos terrestres» e «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor» celebrados por entidades sediadas ou residentes no continente.»

Artigo 4.º

Processamento do DUC

Para garantir o adequado cumprimento dos prazos legalmente previstos de pagamento das taxas incidentes sobre a actividade seguradora e dos fundos de pensões, e atendendo a que o processamento do DUC apenas se efectua em dias úteis, as empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões devem preencher os formulários disponibilizados no Portal ISPnet com a antecedência adequada relativamente à data limite de pagamento.

Artigo 5.º

Regime transitório aplicável às taxas a favor do INEM

Com referência ao período em que coexista a cobrança e estorno de taxas sobre prémios cujos avisos/recibos hajam sido emitidos ao abrigo do regime anterior à alteração introduzida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e de taxas cobradas e estornos processados relativos a prémios cujos avisos/recibos hajam sido emitidos ao abrigo do regime resultante dessa Lei, devem as empresas de seguros proceder ao preenchimento e submissão ao Instituto de Seguros de Portugal de dois exemplares do formulário disponibilizado no Portal ISPnet, autonomizando os montantes respectivos.

Artigo 6.º

Revogação

Pela presente Norma Regulamentar são revogados:

- a) Os n.ºs 8 a 11 da Norma Regulamentar n.º 10/2001-R, de 22 de Novembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2006-R, de 13 de Janeiro;
- b) O n.º 4 da Norma Regulamentar n.º 12/2001-R, de 22 de Novembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2006-R, de 13 de Janeiro;
- c) O n.º 12 da Norma Regulamentar n.º 16/2001-R, de 22 de Novembro, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 2/2002, de 31 de Janeiro e n.º 2/2006-R, de 13 de Janeiro;
- d) O artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 12/2007-R, de 26 de Julho;
- e) O artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 15/2007-R, de 25 de Outubro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

- 1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente Norma Regulamentar entra em vigor em 1 de Março de 2009.
- 2 — O disposto no artigo 3.º entra em vigor no dia imediato ao da publicação da presente Norma Regulamentar, reportando os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

31 de Dezembro de 2008. — O Conselho Directivo: *Fernando Noqueira*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA**Aviso n.º 1476/2009**

Por meu despacho de 8 de Agosto de 2008, proferido no uso de competência delegada e, ao abrigo do disposto no Regulamento Interno do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa aplicável aos Contratos Individuais de Trabalho, aprovado pela deliberação n.º 1363-A/2007, publicada no *Diário da República* n.º 133, 2.ª série de 12 de Julho de 2007, foi celebrado, na sequência de processo

concursal, contrato individual de trabalho por tempo indeterminado entre o Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa e a Licenciada Maria Inês Manata e Silva Coelho Alves, para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnica superior, grau 2, nível 1, nível remuneratório 75, com efeitos a partir de 29 de Dezembro de 2008, sendo dado por findo o contrato de trabalho a termo resolutivo certo, no mesmo Instituto, a partir dessa data. A presente contratação foi precedida de procedimento de selecção de pessoal em situação de mobilidade especial (SME) nos termos do Decreto-Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro através da oferta pública sigaME n.º P20083617, tendo ficado sem candidatos seleccionados.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

7 de Janeiro de 2009. — O Administrador, *Francisco Oliveira*.

Aviso n.º 1477/2009

Por meu despacho de 4 de Agosto de 2008, proferido no uso de competência delegada e, ao abrigo do disposto no Regulamento Interno do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa aplicável aos Contratos Individuais de Trabalho, aprovado pela deliberação n.º 1363-A/2007, publicada no *Diário da República* n.º 133, 2.ª série de 12 de Julho de 2007, foi celebrado, na sequência de processo concursal, contrato individual de trabalho por tempo indeterminado entre o Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa e Sérgio Paulo Pereira Pinto Monteiro, para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnico administrativo, grau 1, nível 2, nível remuneratório 26, com efeitos a partir de 29 de Dezembro de 2008, sendo dado por findo o contrato de trabalho a termo resolutivo certo, no mesmo Instituto, a partir dessa data. A presente contratação foi precedida de procedimento de selecção de pessoal em situação de mobilidade especial (SME) nos termos do Decreto-Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro através da oferta pública sigaME n.º P20086844, tendo ficado sem candidatos seleccionados.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

7 de Janeiro de 2009. — O Administrador, *Francisco Oliveira*.

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA**Despacho (extracto) n.º 2153/2009**

Por meu despacho de 20 de Outubro de 2008:

Licenciado António José Lopes de Almeida, admitido nesta Escola, por urgente conveniência de serviço, em regime de acumulação de funções e de tempo parcial (30%), como equiparado a Assistente do 1.º Triénio, com remuneração ilíquida mensal de €318,14, sem exclusividade, de 01 de Setembro de 2008 a 31 de Agosto de 2009.

15 de Dezembro de 2008. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Helena Matos Silva*.

Despacho (extracto) n.º 2154/2009

Por despacho de 31 de Dezembro de 2008 da Presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa:

Rosa Maria Lomelino Franco, técnico profissional principal da carreira técnica profissional de biblioteca e documentação do quadro de pessoal desta Escola, nomeada definitivamente na categoria de técnico profissional especialista da carreira técnica profissional de biblioteca e documentação, com efeitos à data do despacho, ficando posicionada no escalão 1, índice 269, precedendo concurso interno de acesso geral, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando a partir da mesma data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

7 de Janeiro de 2009. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Filomena Mendes Gaspar*.

ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL**Despacho (extracto) n.º 2155/2009**

Por despacho da Presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 29 de Setembro de 2008:

Carlos Manuel Gonçalves da Costa — ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31.03, aditado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17.08, e pelo artigo 23.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ESHTE, homologados pelo Despacho Normativo n.º 33/99, de 30.06, autorizado o gozo de licença sem vencimento